— Não é negado ao Poder Público o direito de instituir parques nacionais contanto que o faça respeitando o sagrado direito de propriedade, assegurado pela Constituição.

Não é para confundir as limitações da Lei nº 4.771/65 com a proibição de desmatamento e uso de uma floresta que cobre totalmente a propriedade porque seria "interdição de uso de propriedade", salvo indenização devida.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 5.989
Recorrentes: Paulina Simões Vieira e outros
Recorrido: Estado do Paraná
Relator: Sr. Ministro GARCIA VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1991 (data do julgamento). — *Pedro Acioli*, Presidente. *Garcia Vieira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Paulina Simões Vieira e outros (fls. 614-22), irresignados com a decisão firmada no v. acórdão de fls. 602-12 do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fundados na Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*, manifestam recurso especial, aduzindo de razões, resumidamente ofensa ao princípio constitucional, negativa do direito à indenização, pela perda da propriedade imóvel e impedimento, pelo poder público, do uso e gozo da propriedade, importa na obrigação de indenizar, e negativa de vigência da Lei nº 4.711/65, nos arts. 1º e 2º e do Decreto Federal nº 50.813, de 20 de junho de 1961, havendo decisão em sentido diverso, na Corte Suprema (RTJ, 108/1.314) para pedir restabelecimento firmado na decisão de 1º grau e na apelação.

O estado do Paraná impugnou o recurso, às fls. 635-6 e o Ministério Público às fls. 641-2.

Ao recurso especial denegou-se seguimento (fls. 644-52). Em razão do provimento do agravo de instrumento (fl. 678), subiu.

A douta Subprocuradoria Geral da República lançou parecer de fls. 701-3, pelo provimento.

Cuida-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta contra o estado do Paraná, almejando indenização pela perda do uso e gozo do imóvel por força do Decreto estadual nº 5.591, fl. 36.

A sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido está às fls. 119-29 e às fls. 526-36, acórdão mantendo-a.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. Os recorrentes são proprietários do imóvel rural denominado Ribeirão de Santana e Morro da Conceição, situado na comarca de Morretes, estado do Paraná, com a área de 1.000 hectares (docs. de fls. 21-5). Esta área é toda coberta por floresta. Constatou o perito oficial, em seu laudo de fls. 108-22, que 920,13 ha são de floresta alta e densa, 78,87 ha de floresta baixa e 1,00 ha de cerrado (fl. 117), esclarecendo tratar-se de matas virgens, com inúmeras espécies de árvores capazes de fornecer madeira de valor econômico (fl. 116).

Esclareceram os autores que pretendiam explorar economicamente seu imóvel ou aliená-lo a terceiro, mas, pelo Decreto estadual nº 5.590, de 2 de outubro de 1978, publicado no *DO* do estado de 4 de outubro do mesmo ano (doc. de fl. 30), foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de 6.547 ha para o Projeto Marumbi — 1ª parte, na qual está incluída toda a propriedade dos recorrentes. No dia 4 de outubro de 1978 foi publicado o Decreto nº 5.591/78, declarando de preservação permanente todas as florestas existentes na área, inclusive a propriedade dos autores que se encontra totalmente dentro da área do citado Parque Marumbi, conforme comprova a certidão de fl. 39. Como toda a propriedade dos recorrentes hoje faz parte do Parque Marumbi, estão eles proibidos de derrubar qualquer parte da floresta, para vender madeira ou para a exploração da agricultura, pecuária ou qualquer outra finalidade e até mesmo de penetrar na sua propriedade, conforme esclareceu o *expert* oficial, ao prestar esclarecimentos em audiência (fl. 275). Disse ele que "por ocasião dos trabalhos realizados na área, quando se fazia acompanhar de um representante do ITC, foram interpelados por policiais integrantes da Polícia Florestal, os quais informaram que não era permitida a presença de pessoas na área, já que a mesma integraria o Parque Marumbi. Que observou ainda estradas, ou melhor, picadas por onde os policiais percorriam a área (...)"

Ninguém nega ao Poder Público o direito de instituir parques nacionais, estaduais ou municipais, contanto que o faça respeitando o sagrado direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal (art. 153, § 22 da CF anterior e art. 5º, XXII da CF vigente). Nosso ordenamento jurídico assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens... (C.C. art. 524) e não admite o confisco. No caso *sub judice*, admitir-se que possa o governador do Paraná declarar de preservação permanente todos os 1.000 ha dos autores, apossar-se deles e criar o Parque Municipal Marumbi e proibir seus legítimos proprietários de usar e dispor de sua propriedade e até de entrar nela, sem qualquer indenização, é legitimar o confisco. No caso não se trata apenas de simples limitação administrativa que não chegou a suprimir o direito de propriedade. Hely Lopes Meirelles, no seu *Direito administrativo brasileiro*, 15. ed. atualizada pela Constituição de 1988, deixa claro que:

"*Limitações administrativas* são, por exemplo, o recuo de alguns metros das constru-

ções em terrenos urbanos e a proibição de desmatamento de parte da área florestada em cada propriedade rural. Mas, se o impedimento de construção ou de desmatamento atingir a maior parte da propriedade ou a sua totalidade, deixará de ser limitação para ser *interdição de uso da propriedade* e, nesse caso, o Poder Público ficará obrigado a *indenizar* a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. Pois ninguém adquire terreno urbano em que seja vedada a construção, como também nenhum particular adquire terras ou matas que não possam ser utilizadas economicamente, segundo a sua destinação normal. Se o Poder Público retira do bem particular o seu valor econômico, há de indenizar o prejuízo causado ao proprietário. Essa regra, que deflui do princípio da *solidariedade social*, segundo a qual só é legítimo o ônus suportado por *todos, em favor de todos*, não tem exceção no direito pátrio, nem nas legislações estrangeiras."

Como se vê, não se pode confundir as simples limitações previstas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a proibição de desmatamento e uso de uma floresta que cobre totalmente a propriedade porque isso seria "interdição de uso da propriedade", só possível com indenização prévia, justa e em dinheiro como compensação pela perda total do direito de uso da propriedade e desaparecimento de seu valor econômico. Sendo a propriedade dos recorrentes toda coberta de floresta, foi ela, integralmente, declarada de preservação permanente, ficando seus legítimos proprietários proibidos de usá-la ou aliená-la. No caso, não se trata de limitação parcial de parte da floresta, mas de total interdição de uso e de alienação da propriedade inteira. Indenizáveis não são só as florestas, mas também a terra nua (as matas de preservação permanente são indenizáveis). Nesse sentido, era o entendimento tranqüilo do TFR (AC nº 118.641-AC, *DJ*, 26.11.87, AC nº 49.099-SP, *DJ*, 3.9.81 e AC nº 99.625-SP, *DJ*, 26.5.88) e é o entendimento de nossa Corte Maior (RE nº 100.717-SP, *RTJ*, 108/1.314).

Ora, se as matas de preservação permanente são indenizáveis e, se no caso em exame, elas cobrem toda a propriedade dos recorrentes e houve interdição total de sua propriedade, que hoje faz parte de um parque estadual, devem os autores ser devidamente indenizados.

Ao contrário do que entendeu o venerando acórdão recorrido, a Lei nº 4.771/65 não autoriza o Poder Público a declarar de preservação permanente a floresta que cobre toda uma área de 1.000 ha para criar um parque estadual, impedir os seus legítimos proprietários dela usar e dispor e suprimir inteiramente o seu valor econômico, sem a correspondente indenização do preço justo, prévio e em dinheiro.

Conheço do recurso por violação à Lei nº 4.771/65 e pela divergência e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, por ser excepcional o fato, embora seja matéria vencida, vou acompanhar o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

REsp. nº 5.989-PR (90.0011304-0) — Rel.: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Rectes.: Paulina Simões Vieira e outros. Recdo.: Estado do Paraná. Advs.: Drs. Renato Cardoso de Almeida Andrade e outros e Valmor Coelho e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (1ª Turma: 13.03.91)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Pedro Acioli.